



Número: **0601080-63.2024.6.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Vice-Presidente Desembargador Eleitoral Maurício Kertzman Szporer**

Última distribuição : **02/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600464-22.2024.6.05.0022**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO PRA FAZER MAIS POR JEQUIÉ (IMPETRANTE)	
	ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU (ADVOGADO)
JUIZO DA 022ª ZONA ELEITORAL DE JEQUIÉ BA (AUTORIDADE COATORA)	
LS COMUNICACOES E EVENTOS LTDA (LITISCONSORTE)	
TML DE SOUZA PAIVA PUBLICIDADES (LITISCONSORTE)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50246039	03/10/2024 10:01	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0601080-63.2024.6.05.0000 - Jequié - BAHIA

[Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta]

RELATOR: MAURICIO KERTZMAN SZPorer

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO PRA FAZER MAIS POR JEQUIÉ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU - BA25787-A

LITISCONORTE: TML DE SOUZA PAIVA PUBLICIDADES, LS COMUNICACOES E EVENTOS LTDA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 022ª ZONA ELEITORAL DE JEQUIÉ BA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela Coligação PRA FAZER MAIS POR JEQUIÉ, composta pelos partidos federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) / federação PSOL REDE (PSOL/REDE) / MDB / PODE / PSB / AVANTE / PSD, contra ato reputado ilegal do Juízo da 22ª Zona Eleitoral, apto a produzir efeito insanável das eleições no Município de Jequié, que, nos autos da Representação nº 0600464-22.2024.6.05.0022, indeferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão imediata da divulgação da pesquisa eleitoral BA-05160/2024, realizada sem o cumprimento das exigências previstas na legislação de regência pela empresa TML DE SOUZA PAIVA PUBLICAÇÕES/PUBLIVENDE ASSESSORIA E COMUNICAÇÃO ME, contratada por LS COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA/ JEQUIÉ FM, cuja divulgação estaria prevista para o dia 04 de outubro de 2024.

A fundamentação do pleito do impetrante é sintetizada nos seguintes aspectos: a decisão do Juiz da 22ª Zona Eleitoral seria teratológica por não suspender a divulgação de pesquisa em desconformidade com a Resolução TSE nº 23.600/2019; que apresentou indevido agrupamento das faixas de rendimento do eleitorado no plano amostral; ausência de especificidade com relação à área pesquisada; e que não incluiu o candidato a vice-prefeito da chapa majoritária. Defende que a inobservância das normas eleitorais de



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-60 em 03/10/2024 10:10:18

Número do documento: 24100310015423100000049464228

<https://pje.tre-ba.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100310015423100000049464228>

Assinado eletronicamente por: MAURICIO KERTZMAN SZPorer - 03/10/2024 10:01:54

regência prejudica a efetiva fiscalização da integridade das pesquisas pela Justiça Eleitoral.

A plausibilidade do direito decorreria do fato de o ato da autoridade coatora ter deixado sem tutela tempestiva o direito líquido e certo do impetrante, ameaçado pela divulgação da pesquisa, com base em decisão que seria omissa na motivação do indeferimento, o que caracterizaria indevida prestação jurisdicional.

No tocante ao perigo da demora, assevera que a divulgação da pesquisa prevista para o dia 04 de outubro poderá impactar negativamente o eleitorado. A divulgação acarretará um dano irreparável à integridade do pleito eleitoral.

Pontua que a suspensão da divulgação não importará em dano irreparável às partes. Assim, caso a Justiça Eleitoral venha a reconhecer a sua regularidade, bastará autorizar a sua divulgação posterior.

Ao final, requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão que indeferiu a liminar requerida no Rp nº 0600464-22.2024.6.05.0022 e, conseqüentemente, determinar imediata suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral realizada, registrada no Sistema PesqELE sob o número BA-05160/2024, sob pena de multa; e concessão da segurança para que seja suspensa em definitivo a divulgação da pesquisa em tela, confirmando a tutela provisória porventura deferida.

É o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, adequado ao momento processual, tenho por presentes os requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência pleiteada.

Analisando os autos, verifica-se da exordial, em cotejo com os documentos nela acostados, que a pesquisa eleitoral impugnada é questionada sob o argumento de que não terem sido observados os requisitos básicos previstos na Resolução TSE nº 23.600/2019.

Ao apreciar o pedido liminar formulado na Representação (Rp nº 0600464-22.2024.6.05.0022), o magistrado zonal considerou que restaram satisfeitos os elementos essenciais à divulgação da pesquisa de intenção de votos impugnada, indeferindo o pedido de suspensão de sua divulgação.

A Lei nº 9.504/1997 dispõe sobre pesquisas em seus arts. 33 e seguintes.

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - **plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado**, intervalo de confiança e margem de erro;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.



A Resolução TSE nº 23.600/2019, que regulamenta o tema, indica dados indispensáveis para a realização de pesquisas eleitorais, determinando o seguinte:

Art. 2º **A partir de 1º de janeiro do ano da eleição**, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, **são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar**, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, **as seguintes informações** (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - **plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;**

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

[...].

§ 7º **A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte**, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de



eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Art. 3º A partir das publicações dos editais de registro de candidatas e candidatos, os nomes de todas as candidatas e de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada às pessoas entrevistadas durante a realização das pesquisas.

As normas eleitorais destinadas a disciplinar o conteúdo informativo levado ao conhecimento do cidadão, notadamente ao se considerar as alterações recentes, possuem em sua teleologia a proteção do direito à informação do eleitor, do acesso a dados precisos, contextualizados.

A Justiça Eleitoral tem realizado notável esforço no enfrentamento da desinformação, refletido em várias alterações normativas. Este fato auxilia a compreensão das diversas normas do ordenamento jurídico-eleitoral, a ser aplicado sistematicamente.

Para o deferimento do pedido de suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral impugnada, basta reconhecer o descumprimento de uma falha grave, relativa a aspecto significativo da pesquisa. A análise dos demais aspectos, que em conjunto ou isoladamente poderiam justificar a suspensão, pode ser deixado para momento posterior, haja vista o fato de apenas reforçarem a fundamentação pelo deferimento do pedido do autor.

O impetrante argui, entre outros aspectos em desconformidade com a Resolução TSE nº 23.600/2019, a constatação de indevido agrupamento de categorias do eleitorado no plano amostral e ausência do nome do candidato a vice-prefeito na lista apresentada às pessoas entrevistadas.

Em conformidade com o entendimento adotado por mim ao deferir o pedido de liminar no MSCiv nº 0600512-47.2024.6.05.0000 e no MSCiv nº 0600782-71.2024.6.05.0000, entendo que deve ser deferida a tutela de urgência requerida.

À luz da legislação supracitada, observa-se que a pesquisa impugnada não atendeu às exigências legais. O art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 2º, IV, e art. 3º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, como observado, determinam informação sobre “nível econômico” e área de abrangência da pesquisa eleitoral. A opção da pesquisa por categoria mais ampla de eleitores pode prejudicar a precisão do exame dos dados coletados, comprometendo o direito do eleitor, destinatário final da divulgação pública das informações obtidas em pesquisas eleitorais.

Igualmente, a obrigatoriedade de constar os nomes de todas as candidatas e de todos os candidatos que forem registrados na Justiça Eleitoral.

Feitas essas considerações, em uma cognição inicial, típica do exame de pedidos dessa natureza, evidenciam-se fundamentos aptos a justificar a suspensão dos efeitos da decisão objurgada, para determinar a suspensão da divulgação da pesquisa até o julgamento do mérito da Representação nº 0600464-22.2024.6.05.0022.

Isto posto, identificados os requisitos necessários, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo estabelecido pelo artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, prestar as informações que entender necessárias.

Citem-se, por meio eletrônico, a TML DE SOUZA PAIVA PUBLICAÇÕES/PUBLIVENDE ASSESSORIA E COMUNICAÇÃO ME e a LS COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA/ JEQUIÉ FM, na qualidade de litisconsortes, para, querendo, se manifestarem no mesmo prazo.

Promova-se, ainda, a citação da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 para, no mesmo



prazo, havendo interesse, apresentar manifestação.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-60 em 03/10/2024 10:10:18

Número do documento: 24100310015423100000049464228

<https://pje.tre-ba.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100310015423100000049464228>

Assinado eletronicamente por: MAURICIO KERTZMAN SZPORER - 03/10/2024 10:01:54